

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata nº 009/2019.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 10h00min, reunidos na "Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares" para Reunião dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Registrou-se a presença de: Tobias Cometti (Presidente CCJ), Marcelo Pessoti (Relator CCJ), Edimar Vitorazzi (Membro CCJ), bem como a presença do Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Wagner Strutz.

Preliminarmente, o vereador TOBIAS COMETTI se manifestou requerendo a Comissão de Constituição e Justiça que o Projeto de Lei nº 001639/2019 de sua autoria, fosse retirado da análise desta Comissão e que o mesmo fosse arquivado, sendo deferido de imediato o pedido.

Abertos os trabalhos, diante a confirmação de quórum e com o intuito de agilizarem os trabalhos, procederam com a análise dos seguintes Projetos de Lei:

PL nº 001179/2019: de autoria do Vereador Carlos Almeida Filho, com a seguinte descrição: *"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 001308/2019: de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, com a seguinte descrição: *"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) E PSICÓLOGOS (AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que após análise, os



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

3763

"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO, DE TODAS AS VIAGENS INTERMUNICIPAIS REALIZADAS COM VEÍCULOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público Municipal, publicarão, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota municipal ou a seu serviço.

Parágrafo único: a relação de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível no respectivo Portal da Transparência do órgão, por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 2º. A relação a que se refere o Artigo 1º desta Lei conterà, obrigatoriamente, as informações:

- I - Descrição do veículo contendo seu modelo, número de identificação e placa;
- II - Origem;
- III - Destino;
- IV - Servidor Solicitante;
- V - Motorista;
- VI - Finalidade da Viagem;
- VII - Servidor responsável pela liberação.

Tobias Santos Lameira
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001639/2019

ABERTURA: 09/04/2019 - 14:55:05

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO, DE TODAS AS VIAGENS INTERMUNICIPAIS REALIZADAS COM VEÍCULOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias" 3763



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI

Vereador

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares



JUSTIFICATIVA

Temos consagrado no âmbito da gestão pública brasileira que o acesso à informação deve ser facilitado ao cidadão que, na condição de agente financiador dos serviços públicos, assim requer acessá-la. Assim, é fundamental que sejam estabelecidos parâmetros e processos para o fiel cumprimento dessa premissa, agindo a Administração Pública com total transparência, demonstrando o zelo com que são tratados os recursos públicos.

É nesse sentido que o presente Projeto de Lei propõe permitir a toda a população, de forma fácil e eficaz, acessar as informações sobre os atos da Administração Pública no que diz respeito à utilização dos veículos do município.

Embora o ato da divulgação em si possa ser realizado por ato voluntário dos agentes públicos, estabelecer essa prática por meio de uma legislação específica é a garantia de que tal medida será perpetuada no âmbito da gestão municipal.

É importante destacar que o cumprimento do disposto neste projeto é bastante simples, não implicando em despesas aos cofres públicos e/ou na necessidade de aumento no contingente de recursos humanos.

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da Publicidade e Moralidade dos atos administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Linhares de acompanhar de forma eficaz e simplificada o acesso ao

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

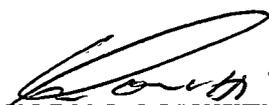
3763



Constitucional Direito de Informação, trago para análise dos Nobres Pais e Mães requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.



Linhares/ES, 04 de abril de 2019.


TOBIAS COMETTI

Vereador



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001639/2019

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. PUBLICAÇÃO EM
ENDEREÇO ELETRÔNICO DE TODAS AS
VIAGENS INTERMUNICIPAIS
REALIZADAS COM VEÍCULOS
PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL OU
A SEU SERVIÇO. DEVER DE
TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE.
VIABILIDADE JURÍDICA DO PL."**

Pelo presente PL pretende-se estabelecer que os órgãos da Administração Pública Direita e Indireta do Poder Público municipal publiquem, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, a relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota municipal ou a seu serviço.

O vereador, autor do PL, argumenta, por meio da justificativa anexa, a necessidade de aprovação da matéria, haja vista a obrigatoriedade de maior transparência aos atos da Administração Pública, demonstrando-se o zelo com que são tratados os recursos públicos, facilitando, na mesma toada, o acesso à informação ao cidadão.

Passando à análise dos aspectos jurídicos, registre-se, inicialmente, que o PL foi encaminhado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

se manifestou contrariamente à aprovação (Parecer nº 1116/2019), afirmando, em síntese, que o PL fere a independência entre os Poderes; bem assim que o PL não atende o princípio da necessidade, ao argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal já veicula a obrigação que se pretende impor.

Com a devida venia, devo discordar do entendimento do IBAM.

Primeiramente, a meu ver, o atendimento desta demanda do Legislativo, que se pretende estabelecer por meio de lei, não fere a independência entre os Poderes.

Trata-se, tão somente, da concretização da harmonia que deve existir entre o Poder Executivo e Legislativo, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, com base no poder fiscalizatório cabível ao Legislativo, caso a Câmara solicitasse mês a mês, por meio de requerimento, os documentos que se busca obter com a aprovação do PL, o Poder Executivo ficaria obrigado de qualquer forma a encaminhá-los.

Nesse contexto, não se constata o vício de iniciativa apontado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, diferentemente do que entendeu o IBAM, tenho que o PL em apreço, na verdade, fortalece o direito ao acesso à informação previsto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Referida lei federal regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, subordinando-se ao regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há dúvida de que a Lei Federal nº 12.527/2011 possui abrangência nacional. Não obstante, regulamentação de matéria específica de âmbito municipal, indubitavelmente, atenderá com maior rigor as exigências da lei federal.

Certo é que o art. 7º, inc. VI, da já mencionada Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe que o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, o que pode fundamentar a obrigação do Executivo a disponibilizar toda e qualquer informação relacionada ao tema proposto no PL.

Entretanto, sobrevindo uma lei municipal que trata especificamente do tema, com toda certeza fortalecerá o cumprimento deste dever.

Ademais, o que se busca é a preservação e publicidade acerca da lisura dos gastos públicos, um direito que deve ser garantido a todo momento.

Soma-se a todo o exposto, o fato de que os vereadores são os representantes diretos do povo. Diante disso, o cumprimento da medida que se pretende com a aprovação do PL propiciará um maior controle dos atos do Executivo pela população.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, com o PL, busca-se a fiscalização dos serviços e gastos realizados pelos órgãos públicos.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1116/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Gastos públicos. Divulgação. Princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB). Comentários.

CONSULTA:

Análise de Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação, no endereço eletrônico dos órgãos do poder público, de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos e dá outras providências.

RESPOSTA:

Para analisar o caso em tela é fundamental que tenhamos por base duas considerações importantes: o princípio da necessidade, e a harmonia da separação de poderes.

O primeiro discute sobre a legitimidade que se faz presente ao propor uma nova lei ou ação que já tenha ensejo dentro de um ordenamento previsto, ou seja, nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Já o segundo ponto de nossa base está positivado como na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea, conforme o artigo 2º quando expõe:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Pois bem, o caso em tela consubstancia-se no controle fiscalizador da Câmara Municipal que é de execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, a qual se efetiva através de vários mecanismos, como os pedidos de informação ao Poder Executivo; a convocação de auxiliares do Prefeito à Câmara ou às suas Comissões; a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito e a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais.

No entanto, há de se levar em conta, sobre o controle dos gastos do Poder Executivo, que a Lei de Responsabilidade Fiscal já veicula a obrigação que ora se pretende impor nos artigos 48, 48-A, 73-A, 73-B e 73-C, quando prevê a divulgação eletrônica atual da contas da Administração Pública. São os dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e

orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do

parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do §3º do artigo 23.

Dessa forma, entende-se que o referido Projeto de Lei encontra óbice na referida divisão de poderes e no supracitado princípio da necessidade, diante do que forçoso é concluir que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.